

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

---

**PROTOCOLO Nº:** 358203/23  
**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA  
**INTERESSADO:** ALINE PACHECO LEPRI, EVERTON BARBIERI, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, ROSINEI DOS SANTOS COSTA GALI  
**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL  
**PARECER:** 141/24

***Ementa:** Admissão de pessoal. Contratações temporárias. Pelo registro da contratação ao cargo de 'Atendente de Consultório Dentário-ACD'. Emissão de determinação em relação ao vínculo da servidora contratada no emprego público de 'Agente de Saúde-Programa Combate ao Aedes Egypt'.*

Trata-se de exame de legalidade de contratações temporárias vinculadas ao Edital de PSS nº 001/2023, deflagrado pelo Município de Esperança Nova para preenchimento dos cargos de 'Agente de Saúde-Programa Combate ao Aedes Egypt' (01 vaga) e 'Atendente de Consultório Dentário-ACD' (01 vaga).

De acordo com Petição apresentada pelo Prefeito Everton Barbieri no curso da instrução (peça 68), as contratações temporárias justificam-se pelos seguintes motivos:

*(...) para o cargo de **atendente de consultório dentário** tivemos dois concursos 01/2022 e 01/2023, que não teve nenhum candidato aprovado e temos 03 (três) profissionais Dentista e apenas uma servidora para fazer esse atendimento e assessoramento aos profissionais. Já para o cargo de **Agente de Saúde Programa Combate Ao Aedes Egypt – PSS** esse é emprego Público e não teve esse cargo no concurso **por ser um cargo temporário** onde foi se organizando e feito esse **Processo Seletivo Simplificado para atender às necessidades temporárias, já que é previsível que os casos de dengue aumentem em determinadas épocas do ano.** (destacamos)*

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

Em manifestação conclusiva objeto da Instrução nº 16.092/23-CAGE (peça 55), complementada pela Instrução nº 3451/24-CAGE (peça 70), a unidade técnica opina pelo registro das contratações, com emissão de determinações e recomendação<sup>1</sup> à origem.

É o **relatório**.

Sobre o provimento do cargo '*Atendente de Consultório Dentário-ACD*', este Órgão Ministerial considera legítima a justificativa de que a contratação temporária decorreu da ausência de candidato aprovado em concursos públicos realizados em 2022 e 2023.

De outra parte, a justificativa para **contratação temporária** de '*Agente de Saúde-Programa Combate ao Aedes Egypt*' **não é amparada pela legislação municipal de regência**.

Isto porque, ao contrário do assentado pelo Prefeito Everton Barbieri, o **referido emprego público não é temporário**, consoante prevê o art. 1º da Lei Municipal nº 249/2006<sup>2</sup>. Vejamos:

---

<sup>1</sup> - **Determinação** ao Município no sentido de que, nos próximos concursos, reserve ao menos 5% das vagas aos deficientes e obedeça ao § 2.º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e às orientações do Supremo Tribunal Federal, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga (conforme item III.B, subitem "a" desta Instrução);

- **Recomendação** ao Município para que nos próximos concursos/testes seletivos possibilite a realização de inscrições e recursos via internet (conforme item III.B, subitem "b" desta Instrução);

- **Determinação** a fim de que o Município observe o contido no Prejulgado 8, no sentido de que, em regra, os certames destinados às contratações temporárias reclamam a realização de provas (escritas e/ou práticas), de modo que a análise de currículo e títulos podem compor a nota final do certame com peso compatível; a seleção com base apenas em análise de currículo e títulos deve ser reservada, na forma da Lei, apenas para situações excepcionalíssimas de emergência (conforme item III.B, subitem "c" desta Instrução);

- **Determinação** ao Município a fim de que nos próximos concursos/processos seletivos os examinadores membros da banca examinadora possuam qualificação acadêmico/profissional compatível com os conhecimentos exigidos para as avaliações (art. 11, inciso III, alínea 'c' da IN 142/2018) (conforme item III.B, subitem "d" desta Instrução).

<sup>2</sup> <https://www.esperancanova.pr.gov.br/public/admin/globalarq/legislacao/arquivo/9awwtSy.pdf>

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

### LEI Nº 249/2006

*DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE EMPREGOS PÚBLICOS EM CARREIRAS ESPECÍFICAS E VINCULADAS A CONVÊNIOS.*

O Povo do Município de ESPERANÇA NOVA – Estado do Paraná, por seus representantes no Legislativo Municipal, aprovou e eu Valdir Hidalgo Martinez – Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

### LEI

**Art. 1º** Fica criada a Tabela Especial de Emprego Público do Município de Esperança Nova com objetivo de operacionalizar e executar os programas descentralizados na área da saúde pública firmados por Convênios com o Governo Federal. Os contratos serão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e mais o disposto nesta Lei no quantitativo seguinte:

CARGOS	VAGAS	CARGA HORÁRIA	SALÁRIO
<b>PROGRAMA COMBATE AO AEDES EGYPT</b>			
AGENTE DE SAÚDE	01	40	450,00

Ademais, a teor dos artigos 2º, 3º e 4º do citado diploma legal, seu provimento deve ser **precedido de concurso público**, com posterior celebração de contrato de trabalho **por prazo indeterminado**. Confira-se:

**Art. 2º** O ingresso no emprego público dependerá de aprovação em concurso público constituído de duas etapas, de caráter eliminatório, sendo a primeira compreendida de provas objetivas e subjetiva **e a segunda de curso de formação**, observado o conteúdo programático e carga horária estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

**Art.3º.** O provimento dos empregos referidos no caput do artigo 1º desta Lei **deverá ser precedido de aprovação e classificação em concurso público de provas ou de provas e títulos**, conforme a natureza e a complexidade do emprego.

**Art. 4º.** Os contratos de trabalho celebrados com fundamento na presente lei vigorarão por prazo indeterminado e somente serão rescindidos nos seguintes casos: (...) (g.n.)

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

Mais recentemente, houve a edição da Lei Complementar Municipal nº 1.160/2023<sup>3</sup>, ampliando de 01 para 02 as vagas previstas para o emprego público de 'Agente de Saúde-Programa Combate ao Aedes Egypt'.

A despeito de tal inconformidade, dada a essencialidade do serviço público de saúde desempenhado pela servidora contratada temporariamente<sup>4</sup>, especialmente no atual quadro de recrudescimento dos casos de dengue no país<sup>5</sup>, avalia-se desarrazoada a negativa de registro da contratação.

Entretanto, como a servidora aprovada, Sra. Aline Pacheco Lepri, tem direito subjetivo ao regime de trabalho previsto no art. 4º da Lei Municipal nº 249/2006, e havendo comprovação de que a mesma realizou o curso de formação a que alude o art. 2º do citado diploma legal, impõe-se a emissão de determinação ao Município de Esperança Nova, com fixação do prazo de 30 dias para que altere contrato de trabalho da servidora de temporário para prazo indeterminado.

Outrossim, entendendo o Prefeito Esperança Nova que a Lei Municipal nº 249/2006 é atualmente inadequada, cabe ao Chefe do Poder Executivo promover as alterações cabíveis, observadas as vedações legais vigentes no período eleitoral.

Ante o exposto, este Ministério Público não se opõe ao **registro** da contratação temporária ao cargo de 'Atendente de Consultório Dentário-ACD'.

Quanto ao emprego público de 'Agente de Saúde-Programa Combate ao Aedes Egypt', caso a servidora Aline Pacheco Lepri tenha realizado o curso de formação exigido no art. 2º da Lei Municipal nº 249/2006, opina-se pela emissão de **DETERMINAÇÃO** ao Município de Esperança Nova, com fixação do prazo de 30 dias para que **altere o contrato de trabalho da servidora de temporário para prazo indeterminado**, nos termos do art. 4º do citado diploma legal.

<sup>3</sup> <https://leismunicipais.com.br/a1/pr/e/esperanca-nova/lei-complementar/2023/116/1160/lei-complementar-n-1160-2023-amplia-o-total-de-vagas-relativas-ao-cargo-de-agente-de-saude-programa-combate-ao-aedes-egypt-junto-a-lei-municipal-n-249-2006-e-da-outras-providencias>

<sup>4</sup> Aline Pacheco Lepri, contratada em 11/07/2023.

<sup>5</sup> <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil-passa-de-973-mil-casos-provaveis-de-dengue-em-2024-saude-anuncia-dia-d-combate-a-doenca/> acesso em 29/02/2024.

É o parecer.

Curitiba, 29 de fevereiro de 2024.

Assinatura Digital

**GABRIEL GUY LÉGER**

Procurador do Ministério Público de Contas